



PREFEITURA DE  
**ALFREDO CHAVES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## DECRETO Nº. 1418-N, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

**Ementa:** Dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, de prevenção e de redução de circulação e aglomeração de pessoas e dá outras providências.

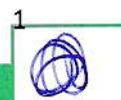
O PREFEITO MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais, especialmente aquela contida no art. 45, inciso V da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves (ES),

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando o disposto no Decreto Municipal nº 1415-N de 19 de março de 2020, que declara situação de emergência de saúde pública, no Município de Alfredo Chaves, decorrente de pandemia em razão do Novo COVID-19.

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);





Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-n CoV);

Considerando a necessidade de adoção de ações coordenadas na área de educação para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto nº 4593 - R, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

Considerando a definição ocorrida na reunião com a CDL – Câmara de Dirigentes lojistas no Município e com a Associação Comercial e industrial de Alfredo Chaves.

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica suspenso o expediente presencial nas repartições públicas municipais da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, sem prejuízos dos serviços.

**§1º** - A suspensão de que trata o *caput* deste artigo, não se aplica aos serviços de saúde e demais serviços públicos essenciais.



§ 2º Os atos e atendimento serão praticados por telefone e/ou por meio virtual, e serão posteriormente certificados por servidor público competente e convalidados pelos secretários das pastas, nos casos em que for necessários, quando do retorno às atividades presenciais.

§3º - A suspensão de que trata o *caput* será por prazo indeterminado, ou seja, vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo COVID-19, ou até ulterior disposição em contrário.

**Art. 2º** Fica Proibido no âmbito do Município de Alfredo Chaves, o funcionamento da feira Municipal da Agricultura Familiar e dos estabelecimentos comerciais, tais como lojas, botiques, bares, lanchonetes, pizzarias, restaurantes, oficina mecânica e lanternagem, ambulantes (van/trailer/carrinhos/carroças/outros), MEIs, dentre outros de modo geral, ficando determinada a suspensão do funcionamento e dos respectivos alvarás de funcionamento e/ ou licença até 04/04/2020, salvo os estabelecimentos de fornecimento de produtos essenciais, discriminados neste decreto.

§ 1º – Não se enquadram na previsão de suspensão estabelecida no *caput* deste artigo, os supermercados; farmácia; mercearias; padarias, postos de combustíveis; açougues, lojas de produtos agrícolas, veterinários e cuidados animais; e estabelecimento que fornecem especificamente /exclusivamente água mineral e gás de cozinha, desde que não permitam aglomeração dentro e fora dos aludidos estabelecimentos, onde o funcionamento dar-se á de forma reduzida por meio de escala, a ser determinada pela administração pública e disponibilizada no site da prefeitura.



§2º - Os laboratórios de Análises Clínicas não se enquadram na proibição/suspensão determinada neste artigo, podendo manter o funcionamento de forma normal.

§3º - As oficinas mecânicas poderão funcionar com a porta do estabelecimento fechada, em regime de plantão, podendo atender única e exclusivamente casos de extrema urgência.

§4º - As lanchonetes e pizzarias, poderão realizar entrega única e exclusivamente no domicílio do consumidor (delivery), desde que garantam condições de precaução aos seus empregados, colaboradores e entregadores, nos termos do que indicado pela OMS e no tocante as padarias a abertura dar-se-á somente para entrega de mercadorias (alimentos) vedado atendimento em mesas e balcão.

§ 5º - Os estabelecimentos autorizados neste decreto deverão garantir as condições de precaução e protocolo de higiene aos seus empregados, colaboradores, entregadores, e consumidores nos termos previsto pela OMS

§ 6º - O descumprimento acarretará em aplicação de penalidade administrativa cabível, inclusive interdição com apoio policial, e medidas judiciais cabíveis, sendo o fato comunicado ao Ministério Público Estadual, a fim de que haja a apuração no âmbito criminal.

**Art. 4º**- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves/ES, 20 de Março de 2020.

  
**FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE**  
PREFEITO MUNICIPAL